



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033553-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que são agravantes FREDERICO LUIS CHRESTESEN, JOÃO PEDRO CHRESTESEN e CRISTINA CHRESTESEN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2033553-33.2025.8.26.0000

Agravantes: Frederico Luis Chrestesen, João Pedro Chrestesen e Cristina Chrestesen

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Araras

Juiz: Matheus Romero Martins

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27768

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. Decisão agravada que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente ao início do cumprimento de sentença. Insurgência dos exequentes. Descabimento. Edição da Lei Estadual nº 17.785/2023, que incluiu o inciso IV ao art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, determinando a obrigatoriedade de recolhimento da taxa judiciária de 2%, sobre o valor do crédito a ser satisfeito, na fase de cumprimento de sentença. Previsão no art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.785/2023, que a obrigação de recolhimento da taxa judiciária, para instauração do cumprimento de sentença, somente se aplicaria às execuções iniciadas após a sua vigência, observados, ainda, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", da CF/88). O Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do TJSP e da CGJ determina que as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.285/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003 serão aplicadas somente aos fatos geradores ocorridos após 3/01/2024. Cumprimento de sentença iniciado em 07/06/2024, sujeitando-se às disposições da Lei Estadual nº 17.785/2023. Isenção concedida à Fazenda Pública que não abrange reembolso de custas antecipadas pela parte contrária. Necessidade do recolhimento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, inclusive taxa de 2% sobre o valor do crédito. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reforma das decisões de fls. 28 e 35/36 dos autos de origem, que, em ação de repetição de indébito tributário, em fase de cumprimento de sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajuizada por Frederico Luis Chrestesen, João Pedro Chrestesen e Cristina Chrestesen contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinou que, no prazo de quinze dias, os exequentes comprovem o recolhimento da taxa judiciária, equivalente a 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, em conformidade com o §13 do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Inconformados, os agravantes sustentaram o seguinte: a) inobservância da responsabilidade final da Fazenda do Estado de São Paulo pelo recolhimento das custas de execução, diante do teor do § 13 do art. 4º da Lei 11.608/03 e do princípio da causalidade; b) inobservância da isenção que a Fazenda do Estado de São Paulo possui, por força do art. 6º da Lei 11.608/03; c) esvaziamento da isenção prevista no art. 6º da Lei 11.608/03, caso seja exigido o adiantamento das custas pelos Exequentes/Agravantes para posterior reembolso, juntamente com a condenação principal; d) inaplicabilidade do inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei 11.608/03; e) se o substituído é isento do tributo (no presente caso, a Fazenda Pública, que é isenta de taxa, por força do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03), o substituto tributário (aquele responsável pelo pagamento dos tributos, no presente caso, os Exequentes) não deve recolher a taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, pois estará pagando um tributo que é isento; f) trouxe julgados em suporte à sua tese; g) requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 01/08).

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido e processado sem a atribuição do efeito pretendido (fls. 14/17).

A parte agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 23).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso foi respondido (fls. 25/29).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Frederico Luis Chrestesen, João Pedro Chrestesen e Cristina Chrestesen contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando ao pagamento da condenação imposta no processo de conhecimento – repetição de indébito tributário.

Afirmam os agravantes que, após o início do cumprimento de sentença, sobreveio decisão judicial que determinou aos exequentes o recolhimento de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, conforme o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03 (acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023), nos seguintes termos:

“Deverá a exequente comprovar, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, o recolhimento da taxa judiciária, considerando que o cumprimento de sentença recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024, ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária.” (fls. 28 - dos autos de origem).

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados nos seguintes termos:

“(…)No caso concreto, a decisão embargada foi clara ao fundamentar a necessidade de recolhimento da taxa judiciária pelo exequente, em conformidade com o §13 do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que estabelece expressamente a obrigatoriedade de tal recolhimento para a instrução do pedido de cumprimento de sentença.

A norma não exige a parte exequente dessa obrigação, ainda que a Fazenda Pública seja a parte executada e isenta do pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de taxa judiciária enquanto sujeito passivo da obrigação tributária.

Não há, portanto, qualquer omissão na decisão quanto à interpretação e aplicação dos dispositivos legais invocados. A fundamentação apresentada abordou adequadamente o tema, destacando que o recolhimento pelo exequente se limita à fase inicial do cumprimento de sentença, sem prejuízo de ressarcimento posterior pela parte executada, conforme se apure ao final do processo.

Quanto aos princípios da causalidade e da sucumbência, também não há qualquer omissão. A decisão embargada respeitou tais princípios, pois a responsabilidade final pelo pagamento das despesas processuais recairá sobre a parte sucumbente, e não se confundem as regras de ressarcimento com a necessidade de adiantar valores para viabilizar a tramitação do processo.

Ressalte-se, por fim, que o inconformismo da parte embargante com o entendimento adotado pelo Juízo não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração, devendo eventual irresignação ser manifestada por meio do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.”
(fls. 35/36 - dos autos de origem).

Contra a referida decisão, os exequentes interpuseram o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

O artigo 4º, inciso IV e § 13, da Lei nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023, estabelece que, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, deverá ser recolhida a taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito e, ao dar início à execução, o exequente incluirá o valor no demonstrativo de débito.

A Lei nº 17.785/2023, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a nova redação se aplica apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor da norma, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido, o Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo esclareceu que o dispositivo citado se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

Diante disso, e considerando que o presente cumprimento de sentença foi instaurado em 22/11/2024, ou seja, após a referida data e já sob a vigência da aludida lei, mostra-se correta a determinação de primeiro grau para que os exequentes adiantem o equivalente a 2% do valor do crédito.

Ademais, os valores apontados pelos exequentes/agravantes, conquanto não homologados, são devidos, sendo, portanto, a quantia correta a ser considerada para apuração do percentual de 2%.

De outro lado, há muito se firmou o entendimento de que *“a Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda”* (STJ: REsp 1.258.662/PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 2/2/2016, DJe de 5/2/2016).

O ressarcimento de despesas despendidas pela parte vencedora é direito previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Ainda que não conste a condenação do sucumbente em sentença ou Acórdão, neles se encontra implícito que a parte vencida deverá arcar com tais verbas, dado decorrer logicamente da procedência do pedido ou pedidos formulados pelo autor da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diz o art. 82, § 2º, do CPC:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

Por sua vez, estabelece o art. 322, §1º do CPC:

“Art. 322. O pedido deve ser certo.

*§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as **verbas de sucumbência**, inclusive os honorários advocatícios”.*

Expressamente positivados como **pedidos implícitos** (CPC, art. 322, § 1º), os **consectários legais** da condenação (correção monetária e juros moratórios) e as **verbas de sucumbência**, podem ser explicitados quando omitidos na formação do título executivo sem que isso configure violação à coisa julgada.

Esse entendimento está pacificado, como se poder ver nos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução em Cumprimento de Sentença instaurado contra a Fazenda Pública – Sentença que julgou improcedentes os embargos, mantendo hígida a cobrança das custas e despesas – Manutenção – Verbas que devem ser ressarcidas, ainda que não haja condenação expressa no dispositivo do título executivo judicial – Condenação implícita, por decorrência lógica do Princípio da Causalidade e do art. 81, § 2º, do CPC – Jurisprudência desta C. Câmara - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 9000239-52.2012.8.26.0090; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão ao ressarcimento das custas e despesas processuais adiantadas pelo vencedor – Admissibilidade – Desnecessidade de condenação expressa à devolução – Aplicação do princípio da causalidade – Justiça dessa determinação – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231863-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 20/11/2020; Data de Registro: 20/11/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DESENTENÇA Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, especificamente no que toca à manutenção dos cálculos da exequente quanto ao montante relativo às custas processuais. Descabimento. Custas processuais suportadas pela parte vencedora que, em virtude da sucumbência, comportam reembolso. Expensas que não se confundem com as custas processuais da própria Fazenda Pública, tal como parte em Juízo, atingidas pela isenção das Leis 11.608/2003, 4.476/1984 e Lei nº 6.830/1980. R. decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2098541-73.2019.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 24/07/2019).

“APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Impugnação – Extinção da execução – Decisão que reconhece o adimplemento da obrigação e determina a exclusão do montante exequendo, relativamente ao reembolso das custas processuais, em razão de não constar do título executivo judicial tal determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada – Irrelevância – Art. 82, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente determina ao vencido pagar as despesas que antecipou – Norma cogente, corolário do princípio da sucumbência e de observância obrigatória pelo Juízo – Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau inclusive de ofício, possível se mostra alterar os critérios impostos pela decisão exequenda mesmo após o seu trânsito em julgado – Precedente desta C. Câmara – Sentença reformada – Recurso provido para o fim de se rejeitar a impugnação e determinar o prosseguimento da execução.” (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0004495-10.2019.8.26.0071; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020).

Logo, a parte vencedora deve ser devidamente ressarcida dos valores que despendeu durante o processo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 82, § 2º, do CPC, em estrita observância aos princípios da sucumbência e causalidade.

Nesse passo, é mesmo devido o recolhimento da taxa judiciária pelos exequentes, que podem, posteriormente, requerer o reembolso, nos cálculos de execução.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – RESSARCIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA – CABIMENTO – ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PREVISTA NO ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE QUANTO AO REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS, QUANDO VENCIDA NA DEMANDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2275190-14.2024.8.26.0000; Relator Ricardo Feitosa; 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Assim, o ente público está dispensado do adiantamento de custas processuais (art. 6º da Lei 11.608/2003 e art. 39 da Lei 6.830/1980), no entanto, não está isenta de efetuar o recolhimento da taxa na forma das normas supracitadas.

Com estes fundamentos, mantém-se a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator